



Número: **1015706-59.2019.4.01.3400**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **11/06/2019**

Assuntos: **Sigilo Telefônico**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Polícia Federal no Distrito Federal (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTORIDADE)	
DANILO CRISTIANO MARQUES (REQUERIDO)	
SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA (REQUERIDO)	ARIOVALDO MOREIRA (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS (REQUERIDO)	ARIOVALDO MOREIRA (ADVOGADO)
THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS (INVESTIGADO)	JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR (ADVOGADO) GUSTAVO NOGUEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO)
GLENN EDWARD GREENWALD (REQUERIDO)	WAGNER AUGUSTO DE MAGALHAES (ADVOGADO) NILO BATISTA (ADVOGADO) RAFAEL CAETANO BORGES (ADVOGADO) RAFAEL FAGUNDES PINTO (ADVOGADO)
<del>indeterminado</del> (REQUERIDO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15712 3367	06/02/2020 18:12	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
10ª Vara Federal Criminal da SJDF

PROCESSO: 1015706-59.2019.4.01.3400

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL (PROCESSOS CRIMINAIS), MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: DANILO CRISTIANO MARQUES, SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS

INVESTIGADO: THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: ARIIVALDO MOREIRA - SP113707

Advogado do(a) REQUERIDO: ARIIVALDO MOREIRA - SP113707

Advogado do(a) INVESTIGADO: EDIMILSON ALVES DE CARVALHO - DF19817

### DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando a WALTER DELGATTI NETO, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS, THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, DANILO CRISTIANO MARQUES, SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO e GLENN EDWARD GREENWALD a prática de crimes previstos nos artigos 154-A, § 3º do Código Penal, artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e artigo 10 da Lei nº 9.296/96.

Inicialmente, verifico que a defesa de GLENN GREENWALD requer a oportunidade de apresentação de defesa prévia antes do pedido ministerial de recebimento da peça acusatória anexada aos autos. Todavia, impende ressaltar que há uma sequência de atos procedimentais que norteiam a ação penal, com previsão no Código de Processo Penal e em leis especiais, e o caso do denunciado GLENN



GREENWALD não se encaixa em quaisquer das exceções de apresentação de defesa prévia ao prioritário recebimento da denúncia. Suas argumentações serão eventualmente apreciadas no momento adequado.

Caso haja o recebimento da denúncia, haverá a oportunidade de se exercer o contraditório e a ampla defesa em sede de resposta à acusação com possibilidade de absolvição sumária. Entender contrariamente acarretaria a extensão a todos os processados em primeira instância, da prerrogativa de se manifestar antes do recebimento da peça acusatória, o que não se coaduna com o sistema processual penal e nem prestigia a discricionariedade legislativa de discriminação de certos procedimentos com base em critérios razoáveis.

Deixo, portanto, de apreciar, neste momento, a manifestação apresentada pela defesa de GLENN GREENWALD.

Com relação à inclusão de GLENN GREENWALD na denúncia, necessária a ponderação de alguns pontos.

As provas colhidas pela Polícia Federal expuseram um diálogo travado entre GLENN GREENWALD e LUIZ MOLIÇÃO, na data de 07/06/2019 (Informação nº 32/2019-DICINT/CGI/DIP – id 146332374), em que este revela ao jornalista certa dúvida sobre se “o grupo” deveria baixar ou não o conteúdo de contas do *Telegram* de outras pessoas antes da publicação de matérias pelo site *The Intercept*. Em determinado momento, e após eliminar certa confusão sobre o assunto tratado, GLENN GREENWALD orienta LUIZ MOLIÇÃO a se desfazer das mensagens que estavam armazenadas para evitar ligação dos autores com os conteúdos “hackeados”. O diálogo está descrito pela peça acusatória mais especificamente pela fl. 61/62 – id 156974928:

*“GLENN GREENWALD: Entendi. Então, nós temo... é... vou explicar, como jornalistas, e obviamente eu preciso tomar cuidado como com tudo o que estou falando sobre “essa assunto”, como jornalistas, nós temos uma obrigação ética para “co-dizer” (?) nossa fonte.*

*MOLIÇÃO: Sim.*

*GLENN GREENWALD: Isso é nossa obrigação. Então, nós não podemos fazer nada que pode criar um risco que eles podem descobrir “o identidade” de nossa fonte. Então, para gente, nós vamos... como eu disse não podemos apagar todas as conversas porque precisamos manter, mas vamos ter uma cópia num lugar muito seguro... se precisarmos. Pra vocês, nós já salvamos todos, nós já recebemos todos. Eu acho que não tem nenhum propósito, nenhum motivo para vocês manter nada, entendeu?*

*MOLIÇÃO: Sim.*

*GLENN GREENWALD: Nenhum... Mas isso é sua, sua escolha, mas estou falando e, isso não vai prejudicar nada que estamos fazendo, se você apaga.*

*MOLIÇÃO: Sim. Não, era mais, era mais uma opinião que a gente queria*



*mesmo, pra gente fazer mais pra... mais pra frente.*

*GLENN GREENWALD: Sim, sim. É difícil porque eu não posso te dar conselho, mas eu eu eu eu tenho a obrigação para proteger meu fonte e essa obrigação é uma obrigação pra mim que é muito séria, muito grave, e nós vamos fazer tudo para fazer isso, entendeu?*

*MOLIÇÃO: Sim. É que conforme o... é... se a gente puxar essas conversas, corre o risco de acabar saindo mais notícia. Então isso pode de alguma forma é... prejudicar, então isso que é a nossa preocupação.*

*GLENN GREENWALD: Entendi, entendi. Ah... sim, sim. A nossa nossa, quando publicamos, única coisa que nós vamos falar é que nossa parte disse que ele está dando esses documentos porque ele descobriu “muito corrupção”, “muitos mentiras”, “muitos coisas” que ele acreditou, o público tem direito para saber, que ele disse que ele não tem a... ele não está apoiando uma ideologia, nem um partido, que qualquer corrupção, esses documentos mostram que ele quer que “nós reportar”, reportarmos, e que nós vamos reportar. E é só para fortalecer a democracia e limpar a corrupção né? É só isso que estamos falando. E também nós vamos falar que nós recebemos todos os documentos muito antes “dessas artigos” da outra semana sobre Moro, sobre outra coisa sobre hackeados.*

*MOLIÇÃO: Sim. Não, perfeito.*

*GLENN GREENWALD: Só isso.*

*MOLIÇÃO: Perfeito. GLENN GREENWALD: É só isso que vamos falar.*

*MOLIÇÃO: Certo, perfeito*

*GLENN GREENWALD: Tá bom?*

*MOLIÇÃO: Sim, era só isso que a gente tinha pra discutir.*

*GLENN GREENWALD: Oi?*

*MOLIÇÃO: Era só isso que a gente tinha pra discutir com você.*

*GLENN GREENWALD: Ah, tá bom, tá bom.*

*MOLIÇÃO: Certo? Obrigado. GLENN GREENWALD: Tá bom, obrigado você. Qualquer, qualquer dúvidas me liga tá?*

*MOLIÇÃO: Sim.*

*GLENN GREENWALD: Tá bom, tchau, tchau.*

*MOLIÇÃO: Tchau.”*



Há certa isenção inicial do referido jornalista sobre a incerteza esposada por Luiz Molição. Pelo contexto dos diálogos - já que Luiz Molição revela dúvida em seu comportamento - e, apesar de GLENN mencionar que não poderia ajudá-lo, instiga-o a apagar as mensagens, de forma a não ligá-lo ao material ilícito. Instigar significa reforçar uma idéia já existente. O agente (no caso Luiz Molição) já possuía um plano de comportamento em mente, sendo motivado por GLENN. Pelo nosso sistema penal, esta conduta integra uma das formas de participação moral, atraindo sua responsabilidade sobre a conduta praticada.

Neste ponto, entendo que há clara tentativa de obstar o trabalho de apuração do ilícito, não sendo possível utilizar a prerrogativa de sigilo da fonte para criar uma excludente de ilicitude.

Este auxílio moral possui relevância no campo jurídico, já que, de forma análoga, o artigo 305 (supressão de documento) ou 349 (favorecimento real) do Código Penal prevê a supressão de documento e a frustração da persecução penal, respectivamente, como delitos. Este comportamento pode induzir inclusive a decretação de prisão preventiva, quando há investigação em curso.

No caso em tela, a conversa gira em torno sempre de ocultar a identidade da fonte das autoridades responsáveis pela persecução penal, e que contou com a opinião de GLENN. Aliás, o próprio Luiz Molição menciona exatamente estes termos no último diálogo que se encontra descrito pela fl. 61 (numeração dada pela denúncia).

A ciência jurídica já delimitou em vários campos a noção do abuso do direito. Neste caso, a instigação de desfazimento de mensagens afronta o trabalho investigativo e desborda da proteção de sigilo a fonte, que é limitado apenas para a necessidade do exercício da função jornalística, conforme consta do texto constitucional (artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal). Ao tratar com sua fonte sobre a publicação de mensagem de conteúdo ilícito, o jornalista possui um roteiro rígido a ser seguido. Tanto que GLENN GREENWALD é cauteloso em outras circunstâncias, como a de não apontar alvos para o monitoramento. Além disto, menciona no diálogo com Luiz Molição que, se alguém tentasse vinculá-lo ao hackeamento que estaria ocorrendo com membros do MBL e o apresentador Danilo Gentilli, iria deixar claro que recebeu o material antes e de uma única vez, possivelmente porque sabe que o repasse de forma contínua e concomitante aos ataques acarretaria sua responsabilidade penal. Pensar de outro modo estimularia a interação/cumplicidade de autores de ataques cibernéticos com jornalistas de forma contínua e ininterrupta, além de premiar comunicadores sociais que obtém projeção social com este comportamento.

Não pode o jornalista sugerir o que o agente de ato ilícito deve fazer para escapar do trabalho persecutório do Estado. Pode sim manter segredo e não revelar para autoridades públicas a identificação de sua fonte, mas sem qualquer instigação ou reforço de uma idéia já existente no agente que dificulte o trabalho apuratório. No caso, conforme mencionado, Luiz Molição revela dúvida se deve ou não apagar as mensagens, e Gleen exara um parecer favorável a esta predisposição, mesmo, conforme mencionado, havendo uma indiferença prévia a esta questão.

Diante deste contexto fático, o Ministério Público Federal como *dominus litis*,



e ante o princípio da obrigatoriedade da ação penal, está obrigado a atuar ao concluir pela existência da materialidade do crime e indícios de autoria, não lhe sendo discricionário utilizar critérios de oportunidade e conveniência na propositura da ação penal, ressalvados os casos previstos pela própria legislação, a exemplo da Lei 9.099/95 com os institutos da transação e do *sursi* processual.

De outro lado, há liminar deferida pelo Ministro Gilmar Mendes na medida cautelar proferida na ADPF nº 601, em 24/08/2019, para proteger o preceito fundamental de liberdade de expressão e de imprensa previstos no artigo 5º, XIV, e 220 da Constituição Federal, determinando que ***“as autoridades públicas e seus órgãos de apuração administrativa ou criminal abstenham-se de praticar atos que visem à responsabilização do jornalista Glenn Greenwald pela recepção, obtenção ou transmissão de informações publicadas em veículos de mídia, ante a proteção do sigilo constitucional da fonte jornalística.”***

Exsurge, neste contexto, dúvida razoável sobre se a decisão impede a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em relação ao mencionado jornalista, razão pela qual há que se ter cautela na instauração de ação penal em seu desfavor.

Como a questão foi judicializada, entendo, como regra de prudência, aguardar o desfecho de sua resolução pelo próprio Supremo Tribunal Federal, até porque, segundo entendimento do Procurador da República oficiante nos autos, diante das circunstâncias do áudio captado nesta fase extrajudicial, houve requerimento ao Procurador Geral da República para se deflagrar uma investigação em desfavor do jornalista.

Sobre esta pretensão ministerial, verifico, pela análise do material apreendido - antes do deferimento liminar pela Excelsa Corte que paralisou as investigações em desfavor de Glenn -, que o repasse do material obtido do aplicativo *Telegram*, do então Juiz Federal Sérgio Moro e dos Procuradores da República integrantes da operação lavajato ao jornalista GLENN GREENWALD, não foi feito de uma única vez e continuou ocorrendo mesmo já iniciada a divulgação na mídia das matérias do conteúdo hackeado. Ou seja, houve mais de um contato entre o jornalista e os *hackers* e por mais de uma ocasião foi-lhe repassado conteúdo ilícito das autoridades públicas. O repasse do material continuou ocorrendo mesmo após as primeiras reportagens envolvendo a troca de mensagens entre o então Juiz Federal Sérgio Moro e os Procuradores que integram a operação lavajato.

O primeiro repasse de conteúdo ilícito a GLENN possivelmente ocorreu em 12 de maio de 2019, conforme se extrai de trecho da conversa via *whatsapp* entre WALTER DELGATTI e Manuela D'ávila, anexados por essa última aos autos do inquérito (id 142910366):

*“(...)Walter: Mandei para ele*

*Manuela: Espero que tudo esteja andando ok.*

*Walter: Está sim, é que tem milhões de arquivos, já foi uns 5%*



*Manuela: Hoje é dia das mães no Brasil (...)*

E também afirmado por WALTER DELGATTI em seu depoimento (conforme consta da fl. 150 do Relatório final elaborado pela polícia federal) e corroborado pela informação nº 63/2019/DICINT/CGI/DIP/PF que encontrou no computador macbook de WALTER DELGATTI uma imagem com cópia de tela de mensagem do aplicativo Signal enviada por GLENN GREENWALD, informando como utilizar o “secure drop”. Ficou claro que em razão do volume de dados a ser repassado, WALTER criou uma conta no aplicativo dropbox para o envio do material, tendo repassado a senha de acesso para Glenn (informação n. 56/2019, laudo 1458/2019 INC/DITEC). Em razão da liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, não se avançou na investigação.

O Juiz Federal Sérgio Moro verificou que havia sido hackeado no dia 04/06/2019, havendo repercussão midiática deste fato. Em seguida, houve o diálogo entre LUIZ MOLIÇÃO e GLENN GREENWALD, no dia 07/06/2019, tendo o site *Intercept* já publicado parte deste material no dia 09/06/2019.

Posteriormente, GLENN manteve contato com os *hackers*, tendo WALTER enviado a ele o conteúdo de outro material ilícito (o qual não se sabe o teor, e que pode ser até de outros alvos) no dia 22/06/2019, conforme consta da informação n. 0046/-2019 da Divisão de Contraineligência Policial (id 146349854).

Verifico que houve o monitoramento do Procurador Deltan Dagnol a partir de 26/04/2019 (conforme relatório policial fl. 175), WALTER DELGATTI conversou com GLENN em 12/05/2019, para repassar o primeiro arquivo com conteúdo hackeado. O monitoramento do então juiz federal Sérgio Moro se deu em 04/06/2019. A conversa entre LUIZ MOLIÇÃO e GLENN ocorreu em 07/06/2019. Assim, um novo repasse de material ao jornalista, referente ao hackeamento do então juiz federal Sérgio Moro, ocorreu após 04/06/2019 e, ainda, posteriormente, em 22/06/2019, GLENN recebe e-mail com outro arquivo de autoridades hackeadas.

Concordo com o Procurador da República oficiante nos autos que há indícios de que a instigação não foi apenas para destruição de material, de forma a aparentar que todo conteúdo foi recebido pelo jornalista de uma única vez e a publicação ocorrido após a entrega de todo material. O denunciado GLENN recebeu posteriormente, e após a publicação das conversas do então Juiz Federal Sérgio Moro e Procuradores integrantes da operação lavajato, outro material de conteúdo ilícito (em 22/06/2019), situação que o coloca como instigador da conduta dos outros denunciados e não mero receptor de conteúdo ilícito. Os ataques ainda estavam ocorrendo e, pela lógica do contexto, instigou os outros denunciados a continuarem as invasões.

Em razão disto, e segundo consta da peça acusatória, foi remetida cópia desta denúncia ao Procurador Geral da República para que intente medidas cabíveis perante o Supremo Tribunal Federal para reversão da liminar proferida.

A meu sentir, a decisão da lavra do Ministro Gilmar Mendes adotou um sentido amplo e extensivo, e comporta a interpretação de obstar a deflagração de qualquer ato persecutório estatal, tanto na fase investigativa quanto judicial. Os termos



utilizados de “*abstenção de responsabilidade penal*”, bem como a destinação “*às autoridades públicas e seus órgãos de apuração criminal*” são genéricos e constituem, a princípio, um salvo conduto a qualquer ato persecutório neste feito contra o jornalista GLENN GREENWALD.

Com efeito, o próprio Código de Processo Penal adota regras para evitar decisões contraditórias, quando insere regras sobre conexão e continência em matéria de competência por juízes de mesma hierarquia jurisdicional. Maior acuidade deve então ter o magistrado em primeiro grau para não desprestigiar entendimentos exarados em um caso concreto por instância superior, velando por sua autoridade judicante, o que ocorreu no caso com o deferimento da liminar pelo Pretório Excelso em favor de GLENN GREENWALD.

É fato que tal proteção limita-se ao sigilo da fonte da informação, não sendo possível um direito individual constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF – HC 82424 /RS – Pleno - Min. Moreira Alves - DJ 19/03/200), sob pena de convolar-se em uma imunidade ilegal. Entretanto, para espancar qualquer dúvida sobre a possibilidade de instauração de ação penal em desfavor do jornalista GLENN GREENWALD, melhor que se aguarde novo entendimento daquela Excelsa Corte, ou a própria revogação da decisão liminar pelo Ministro Gilmar Mendes, diante das provas amealhadas nesta investigação e a possível provocação do Procurador Geral da República neste sentido.

Em relação a WALTER DELGATTI NETO, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS, THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, DANILO CRISTIANO MARQUES, SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO, pela leitura dos autos, observo a presença dos pressupostos processuais e condições da ação (incluindo a justa causa, evidenciada pelas referências na própria peça acusatória aos elementos probatórios acostados a este feito), e que, a princípio demonstram lastro probatório mínimo apto a deflagrar a pretensão punitiva proposta em juízo.

Com relação a LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO, em que pese ter realizado acordo de colaboração premiada, instrumentalizado em depoimento e apresentação de dispositivo telemático que poderia auxiliar no deslinde dos fatos criminosos relacionados à Operação Spoofing, verifico que o aparelho celular denominado “BIRIRI” estava vazio e, portanto, não acresceu elementos para a investigação. De outro lado, as declarações prestadas pelo colaborador esclareceram o papel desempenhado por THIAGO ELIEZER na organização criminosa. Assim entendo que assiste razão ao *Parquet* no sentido de não ser aplicável a cláusula 5, item 3 do acordo, que previa que o colaborador não fosse denunciado, podendo ser beneficiado, por ocasião da sentença, com o perdão judicial ou a redução em até 2/3 de eventual pena restritiva de liberdade aplicada no caso concreto, conforme cláusula 5, item 4. Assim, plenamente cabível a denúncia em desfavor de LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO já que presentes prova da materialidade e indícios de autoria.

Há indícios de que LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO teria atuado diretamente na invasão de dispositivos informáticos alheios, bem como na interceptação e divulgação de comunicações realizadas pelas vítimas através do aplicativo *Telegram*. THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS teria desenvolvido técnicas para a invasão de redes de computadores e comunicação visando à prática dos crimes cibernéticos juntamente com





WALTER DELGATTI.

Ouvido perante a autoridade policial, LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO afirmou que WALTER NETO lhe entregou um celular para que pudessem tratar de questões relacionadas às invasões de contas *Telegram* e para contatar o jornalista GLENN GREENWALD. De fato, a autoridade policial identificou a voz de LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO em áudio de conversa realizada em 07/06/2019, com o jornalista Glenn Edward Greenwald, do portal de notícias *The Intercept*, onde faz referência ao grupo que pegou o *Telegram* de várias pessoas (Informação nº 32/2019-DICINT/CGI/DIP) – o que foi confirmado por LUIZ MOLIÇÃO em seu interrogatório.

LUIZ MOLIÇÃO afirmou também que foi orientado por WALTER NETO (por mensagem escrita via *Telegram*) sobre o que deveria falar para o jornalista.

Como asseverado em decisão anterior, foram encontradas mensagens via *whatsapp* trocadas entre WALTER NETO e LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO sobre a publicação do material obtido via invasão de dispositivo informático das autoridades públicas e repassado para GLENN GREENWALD (Informação nº 33/2019-DICINT/DIP/PF), além de constantes diálogos utilizando os aplicativos de comunicação *Business*, *Signal* e *Telegram* (Informação nº 35/2019 – DICINT/DIP/PF), a revelar indícios razoáveis da participação de LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO nos fatos investigados. Em 21/07/2019, WALTER NETO encaminhou a LUIZ MOLIÇÃO uma lista de contatos do *Telegram* indicando a invasão do celular da deputada federal Joice Hasselmann (PSL-SP) e, posteriormente, foram encontradas conversas em que LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO instrui WALTER NETO a enviar uma nota para o jornalista Lauro Jardim através da conta *Telegram* da deputada federal Joice Hasselmann, intitulada “O governo já deixa vazar que considera o MPF como inimigo.”

LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO, em seu depoimento, confirmou que se habilitou na conta *Telegram* da deputada federal Joice Hasselmann, tendo utilizado para tanto o aparelho celular que lhe foi entregue por WALTER NETO, além de ter sido o responsável pela elaboração do texto que foi enviado ao jornalista Lauro Jardim através da conta da deputada.

De outro lado, apurou-se que a conta *Telegram* de THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS foi utilizada em ligações de VOIP com a edição do número chamado objetivando acessar a caixa postal do celular do deputado federal Luiz Philippe O. Bragança. Assim também foram identificadas 737 mensagens trocadas entre WALTER NETO e THIAGO ELIEZER, contendo informações sobre possíveis cometimentos de fraudes bancárias e links de notícias referentes ao cenário político nacional (laudo pericial nº 1195/2019-INC/DITEC/PF e Informação nº 38/2019 – DICINT/DIP/PF).

Ouvido perante a autoridade policial, THIAGO ELIEZER relatou que conheceu WALTER NETO após ter anunciado veículos em sites de venda online e embora não tenha celebrado o negócio por restrições judiciais existentes no bem, não devolveu a quantia de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) paga por WALTER NETO (via transferências bancárias realizadas por DANILO CRISTIANO MARQUES), sob o argumento de que investiria em bolsa de valores. Embora tenha negado sua participação direta nos ataques cibernéticos, admite que tinha relação de proximidade com WALTER



NETO, sabia que WALTER estaria invadindo contas do aplicativo *Telegram* de autoridades públicas e que repassava o conteúdo das mensagens interceptadas para um jornalista. Confirmou também que WALTER NETO acessava remotamente seu computador, o que deixa entrever que THIAGO ELIEZER dava o suporte técnico e informático necessário para a prática delitiva.

Há indícios de que WALTER DELGATTI NETO, juntamente com THIAGO ELIEZER, exercia a função de líder da organização criminosa invadiu dispositivos informáticos de 176 pessoas, para acessar, de maneira ilícita, o histórico de mensagens das vítimas, tendo monitorado conversas privadas de 126 vítimas.

DANILO CRISTIANO e GUSTAVO HENRIQUE assessoravam WALTER, LUIZ MOLIÇÃO e THIAGO ELIEZER na empreitada criminosa de invadir dispositivos informáticos para obtenção de mensagens privadas.

DANILO CRISTIANO atuou como “testa de ferro” de WALTER e forneceu suporte para que WALTER se ocultasse da Justiça e tivesse acesso à *internet*, contribuindo para a prática delitiva.

Consta do relatório policial que GUSTAVO HENRIQUE foi o primeiro a desenvolver a técnica utilizada por WALTER e compartilhava a conta de usuário do BRVOZ, de sua titularidade, para que WALTER realizasse os ataques a autoridades públicas, os quais tinha conhecimento.

SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA, esposa de GUSTAVO, auxiliava o grupo no cometimento dos crimes cibernéticos relacionados ao sistema bancário e há indícios de que prestava suporte ao grupo, haja vista as operações financeiras realizadas por ela no período de 10/01/2018 a 18/10/2019, no Banco Original e Banco Itaú, que alcançaram o total bruto de R\$ 827.555,17 (oitocentos e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos).

Presentes os requisitos legais, bem como suficientes indícios de autoria e materialidade, **recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra WALTER DELGATTI NETO, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS, THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS, DANILO CRISTIANO MARQUES, SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE MOLIÇÃO.**

**Deixo de receber, por ora, a denúncia em desfavor de GLENN GREENWALD, diante da controvérsia sobre a amplitude da liminar deferida pelo Ministro Gilmar Mendes na ADPF nº 601, em 24/08/2019.**

Citem-se os denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, oportunidade em que poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, em face do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (na redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

Uma vez citados e não tenham apresentado resposta no prazo legal, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União.



Se não forem encontrados no endereço indicado nos autos por três ocasiões e houver a prova de que moram no endereço (tudo isto certificado com depoimento de pelo menos um vizinho), determino que seja feita sua citação por hora certa, conforme artigo 362 do Código de Processo Penal.

Para que não haja dúvida da presença do oficial de justiça na residência dos réus, determino que aquele forneça algum telefone pessoal ou da Seção Judiciária para que entre em contato, caso os denunciados estejam ausentes no momento da diligência. Deverá o oficial de justiça realizar este procedimento já na primeira diligência que realizará. Isto se faz necessário para comprovar a ciência dos réus a respeito deste processo.

Que seja informado que não poderão mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo, sob pena de decretação de revelia. Caso não haja nenhuma informação sob seu paradeiro, determino sua citação por edital, bem como a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Os denunciados serão advertidos de que em sua resposta escrita deverão indicar o endereço atualizado das testemunhas, e que, caso não seja absolvido sumariamente, qualquer mudança de endereço das mesmas deverá ser comunicada em até no máximo 45 (quarenta e cinco) dias antes da audiência de instrução designada, ou arcar com o comparecimento da testemunha em audiência, independente da intimação via oficial de justiça. Também é dever da defesa indicar dados para que as testemunhas possam ser facilmente localizadas (como telefones, celulares e e-mails).

**Mantenho, por ora, o sigilo dos autos, com exceção desta decisão.**

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Gabinete do Procurador Geral da República para as providências que entender cabíveis.

Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação a propositura da ação penal.

Distribua-se na Classe Ação Penal.

Brasília, 06 de janeiro de 2020.

**RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE**

**Juiz Federal Substituto da 10ª Vara**



